



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 6 de maio de 2021 - Nº 2682 - Divulgado em 05/05/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	10
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Comunicações.....	11
3. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Intimação para Defesa.....	12
Errata.....	12
Comunicações.....	12
4. Alertas.....	13
5. Atos da Auditoria.....	15
Intimação para Envio de Documentação.....	15
6. Atos dos Jurisdicionados.....	15
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	15
Errata.....	22

Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [05990/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Geiza da Cunha Alves (Gestor(a)); Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [08781/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [04677/16](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Antonio Carlos Fernandes Régis (Responsável); MARIA ELIETE (Interessado(a)); Maria Eliete de Lima (Interessado(a)); Rudimar Carneiro de Moraes (Interessado(a)); Silvania Andrea de Araujo Ramos (Interessado(a)); Suporte de Administracao Gerencial Ltda (Interessado(a)); Vania Maria de Araujo Silva (Interessado(a)); Fabio Vinicius Maia Trigueiro (Advogado(a)); Ana Raquel Azevedo Regis (Advogado(a)); Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior (Advogado(a)); Amauri Alves de Azevedo (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05073/17](#)

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Paula Laís de Oliveira Santana (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos às fls. 257/264 e 289/292 no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: [10218/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)).
Prazo: 15 dias.

Para manifestar-se, querendo, também, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, acerca das possíveis irregularidades contábeis constatadas nas peças confeccionadas pelos inspetores desta Corte de Contas, fls. 3.575/3.704 e 3.707/3.711

Processo: [10218/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Jose Elizonaldo dos Santos Souza (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Para contradizer, querendo, da mesma forma, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as máculas evidenciadas no mencionado certame pelos peritos da unidade de instrução deste Pretório de Contas, fls. 3.707/3.711 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [03850/17](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do relatório da auditoria fls. 643/669.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08482/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00068/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04738/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇO EIRELI - EPP (Interessado(a)); Elly Martins Norat (Interessado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Moura de Moura Bastos (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Francisco de Assis Barbosa dos Santos (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU (PB), Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2014, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e das denúncias, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação ao CRC/PB e emissão de recomendações aos gestores; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO das mencionadas contas, observando-se a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pelo João Pessoa, 28 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00133/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04738/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇO EIRELI - EPP (Interessado(a)); Elly Martins Norat (Interessado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Moura de Moura Bastos (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Francisco de Assis Barbosa dos Santos (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de São Miguel de Taipu (PB), Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2014, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, referente ao mesmo período, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após emissão de parecer pela aprovação das contas, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF; II. CONSIDERAR PROCEDENTES as denúncias relacionadas às falhas nos registros contábeis ou à inexistência destes no SAGRES, sem reflexo negativo na prestação de contas, ante a autorização do Tribunal Pleno para recebimento e análise dos documentos de despesas, extratos bancários e demais peças contábeis (Documento TC 61032/15 e Documento TC 45203/15), comunicando-se a decisão aos denunciante; III. CONSIDERAR IMPROCEDENTES as denúncias de indícios de favorecimento à empresa que ganhou a licitação 15/2014 para reformar a Praça Elias Cavalcante (Documento TC 10356/15), bem assim da suposta utilização de recursos públicos em obra particular do Prefeito (Documento TC 60392/17) e sumiço de equipamentos de ginástica instalados em praça pública (Documento TC 60418/17), comunicando-se a decisão aos denunciante; IV. APLICAR MULTA ao Prefeito Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 161,96 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria 1, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. JULGAR REGULARES as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas com fundamento no art. 71, inciso II, da CF; VI. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; VII. DETERMINAR REPRESENTAÇÃO do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2014; e VIII. RECOMENDAR à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pelo João Pessoa, 28 de abril de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00063/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [03985/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.985/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, contra o voto do Relator e na conformidade do voto divergente, DECIDEM, à maioria, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, na qualidade de Prefeito do Município de Campina Grande, relativamente ao exercício de 2015. Publique-se, intime-se e registre-se. TCE-Pb – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, 21 de abril de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00127/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [03985/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.985/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Reconsideração proposto pelo Interessado e, no mérito, por maioria, contra o voto do Relator e na conformidade do voto divergente, conceder-lhe provimento parcial, para: 1) alterando o Parecer Prévio PPL - TC 00081/20, emitir novo PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, na qualidade de Prefeito do Município de Campina Grande, relativamente ao exercício de 2015; e 2) MANTER os termos do Acórdão APL - TC 00151/20. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Pb – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, 21 de abril de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00055/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05783/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); Eduardo Carneiro de Brito (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Elisandro Bezerra Barbosa (Interessado(a)); GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS COMERCIO LTDA (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, SR. EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 21 de abril de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00117/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05783/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); Eduardo Carneiro de Brito (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Elisandro Bezerra Barbosa (Interessado(a)); GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS COMERCIO LTDA (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, SR. EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, e DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. ELISANDRO BEZERRA BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão plenária realizada

nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) Julgar regulares com ressalvas contas do Sr. Eduardo Carneiro de Brito, na qualidade de ordenador de despesas; b) Julgar irregulares as contas do Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no tocante ao exercício de 2016; c) Aplicar multa pessoal aos Srs. Eduardo Carneiro de Brito e Elisandro Bezerra Barbosa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, correspondentes a 73,49 UFR/PB, em face das irregularidades constatadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; d) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências constatadas quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias; e) Recomendar à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a repetição das demais falhas verificadas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, quando da análise das contas dos próximos exercícios. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 21 de abril de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00056/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06304/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Wellington Viana França (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); José Virgolino Junior (Assessor Técnico); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Interessado(a)); Léa Santana Praxedes (Interessado(a)); Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Interessado(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Edilson Simoes Cavalcanti Filho (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), de responsabilidade dos Prefeitos Wellington Viana França (01/01 a 03/04/2018) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (04/04 a 31/12/2018), e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação ao Ministério Público Comum, determinação à Auditoria e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS dos Prefeitos: I. WELLINGTON VIANA FRANÇA (período 01/01 a 03/04/2018), em razão do pagamento de despesas de pessoal, totalizando R\$ 382.313,18, durante os meses de janeiro a março, a servidores citados como “fantasmas” na operação “Xeque-Mate”, desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, cuja prestação de serviço não foi comprovada; e II. VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (período de 04/04 a 31/12/2018), em decorrência do pagamento por serviços não realizados, no total de R\$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio. Publique-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 21 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00119/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06304/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Wellington Viana França (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); José Virgolino Junior (Assessor Técnico); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Interessado(a)); Léa Santana Praxedes (Interessado(a)); Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Interessado(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de



Lucena (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Edilson Simões Cavalcanti Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS da Prefeitura de Cabedelo (PB), exercício de 2018, tendo como responsáveis os Prefeitos Wellington Viana França (01/01 a 03/04/2018) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (04/04 a 31/12/2018), bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde Jairo George Gama (01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (04/04 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, após a emissão de parecer pela REPROVAÇÃO das contas de governo de ambos os prefeitos, em: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018), na qualidade de ordenador de despesas; II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), na qualidade de ordenador de despesas; III. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA R\$ 382.313,18 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e treze reais e dezoito centavos), equivalente a 7.023,94 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, ao Sr. Wellington Viana França, Prefeito de Cabedelo (período 01/01 a 03/04/2018), referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como “fantasmas” na operação “Xeque-Mate” desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA R\$ 48.308,70 (quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e setenta centavos), equivalente a 887,54 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito de Cabedelo (período 04/04 a 31/12/2018), referente a serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio não realizados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 215,65 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria 1, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VI. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 5.868,93 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), equivalente a 107,82 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria 2, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VII. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos administradores do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Jairo George Gama (01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (04/04 a 31/12/2018), na qualidade de ordenadores de despesa; VIII. DETERMINAR A REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França; IX. DETERMINAR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, sobre as falhas anotadas pela Auditoria, referentes a CONCLUSÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO DE INTERMARES, vez que foi financiada com recursos predominantemente federais, conforme informação extraída do demonstrativo de fl. 13848, item 5.1; X. DETERMINAR à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2021, a finalização dos processos administrativos

relacionados à acumulação ilegal de cargos dos servidores Leonilson Gomes Moraes, Aline Francisca de Alencar Montenegro Leal, Alessandra Oliveira Miranda, Vitor Luís Gomes Barbosa, Davi Andrey Costa Frazão, Claudio Virgino da Silva, Claudia de Lourdes Carneiro Gomes e Selma Cabral de Oliveira Silva; e XI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 21 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00136/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [22456/19](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Representação

Exercício: 2019

Interessados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 22456/19, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face do Sr. Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, informando ausência de transparência administrativa no que tange à gestão de pessoal do órgão legislativo estadual, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face do Sr. Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; 2. RECOMENDAR à Presidência da ALPB no sentido de promover uma maior transparência das informações concernentes aos agentes públicos ativos (efetivos ou comissionados ou contratados) da Edilidade, com a disponibilização das informações pertinentes no SAGRES e no Portal da Transparência da Edilidade; 3. REMETER cópia da decisão e determinar a verificação de seu cumprimento no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2021 (Processo TC 00001/21). Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Virtual do TCE/PB João Pessoa, 28 de abril de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00070/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06457/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Petronio de Freitas Silva (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRARIA, SR. PETRÔNIO DE FREITAS SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 28 de abril de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00135/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06457/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Petronio de Freitas Silva (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Serraria, Sr. Petrônio de Freitas Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Petrônio de Freitas Silva, na qualidade de ordenador de despesas; b) aplicar multa pessoal ao Sr. Petrônio de Freitas Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 55,11 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 28 de abril de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00052/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07179/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07179/20, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em: • Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, exercício de 2019. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB Sessão Remota. João Pessoa, 21 de abril de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00113/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07179/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 07179/20 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira CPF 236802614-20. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: a) Déficit Orçamentário no montante de R\$ 136.562,77; b) Ocorrência de irregularidades na execução de contratos – Pregões 12/2018 e 28/2018; c) Assistência farmacêutica inadequada; d) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 35.955,66. CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Prefeito, aplicação de multa ao gestor e recomendações. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR MULTA ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 36,74 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93; 4.

ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5. RECOMENDAR ao gestor no sentido de:

- Melhorar o controle das finanças públicas, evitando distorções financeiras, em observância ao equilíbrio orçamentário;
- Aprimorar o sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência;
- Atuar sobre os casos de acumulação ilegal de cargos públicos, em observância ao art. 37, XVI da Constituição Federal;
- Observar a cartilha do TCU que trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e Orientações para aquisições públicas de medicamentos;
- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 21 de abril de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00057/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07634/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Maria Francisca de Farias (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB, Sr. Severo Luis Nascimento Neto, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 21 de abril de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00118/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07634/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Maria Francisca de Farias (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB, Sr. Severo Luis Nascimento Neto, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Severo Luis Nascimento Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 55,11 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal, com o



devido acompanhamento da situação financeira do Instituto Previdenciário do Município; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 21 de abril de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00064/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07699/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Interessado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07699/20, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Desterro este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 28 de abril de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00128/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07699/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Interessado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07699/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Desterro, relativa ao exercício de 2019, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário, financeiro e previdenciário, além do aumento da dívida fundada; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência e de ilegalidades na gestão de pessoal; III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 55,12 UFR-PB3 (cinquenta e cinco inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO (CPF 428.092.582-87), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, de ilegalidades na gestão de pessoal e de registros contábeis incorretos, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,

inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 28 de abril de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00053/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07786/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07786/20, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de LASTRO, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Athaide Gonçalves Diniz. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Sessão Remota João Pessoa, 21 de abril de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00114/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07786/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07786/20, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de LASTRO, Senhor Athaide Gonçalves Diniz; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal de LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativas ao exercício de 2019; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 55,11 UFR/PB, ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de LASTRO no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Sessão Remota. João Pessoa, 21 de abril de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00066/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07793/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Josemar Ferreira de Souza (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 07.793/20, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2019, do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, ex-Prefeito Municipal de Parari/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do



Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 28 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00131/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07793/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Josemar Ferreira de Souza (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.793/20, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, ex-Prefeito do Município de Parari/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, ex-Prefeito do Município de Parari-PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Parari-PB, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, no valor de R\$ 1.000,00 (18,37 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 5. RECOMENDAR à administração municipal de Parari-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que se refere à possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, aqui noticiados, promovendo a abertura de procedimentos administrativos, garantido aos interessados o contraditório e a mais ampla defesa, sob pena de responsabilidade. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 28 de abril de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00059/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07832/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Aurileide Egídio de Moura (Ex-Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Onofre Ferino de Medeiros (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 07.832/20, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2019, da Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-Prefeita Municipal de Poço de José de Moura/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do

Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 21 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00123/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07832/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Aurileide Egídio de Moura (Ex-Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Onofre Ferino de Medeiros (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.832/20, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, no valor de R\$ 1.000,00 (18,37 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual administração municipal de Poço de José de Moura/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 21 de abril de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00067/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07948/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Maucelio Barbosa (Ex-Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 07.948/20, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2019, do Sr. José Maucelio Barbosa, ex-Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de



Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 28 de abril de 2021.

Atto: Acórdão APL-TC 00132/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07948/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Maucelio Barbosa (Ex-Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.948/20, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de São João do Tigre/PB, Sr. José Maucelio Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Maucelio Barbosa, ex-Prefeito do município de São João do Tigre/PB, referentes ao exercício financeiro de 2019; 2) Declarar Atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 3) Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,74 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da questão previdenciária tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência; 5) Recomendar à Administração Municipal de São João do Tigre/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 28 de abril de 2021.

Atto: Acórdão APL-TC 00120/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08119/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/PB, Sr.ª. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr.ª. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 55,11 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal e a questão envolvendo o controle dos medicamentos; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o

Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 21 de abril de 2021

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00058/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08119/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE BORBOREMA/PB, Sr.ª. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 21 de abril de 2021

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00069/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08245/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Manoel Gonçalves Neto (Interessado(a)); Elisângela Lucena de Araújo Freitas (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRIPITUBA/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 28 de abril de 2021

Atto: Acórdão APL-TC 00134/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08245/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Manoel Gonçalves Neto (Interessado(a)); Elisângela Lucena de Araújo Freitas (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, como também, trata da PCA/FMS, sob a responsabilidade da Sra. Elisângela Lucena de Araújo Freitas, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Denilson de Freitas Silva, na qualidade de ordenador de despesas; 2. JULGAR REGULARES as contas da Gestora do FMS de Píripituba, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Elisângela Lucena de Araújo Freitas; 3. DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição



Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 28 de abril de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00060/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08328/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08328/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Caiana este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 21 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00124/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08328/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08328/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, na qualidade de Prefeito do Município de São José de Caiana, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de licitações não realizadas e do descumprimento de obrigações previdenciárias; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente 36,74 UFRPB8 (trinta e seis inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO (CPF 165.541.751-72), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de licitações não realizadas e do descumprimento de obrigações previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: a) formalizar adequadamente os procedimentos da Lei 8.666/93; b) empenhar as despesas nos elementos correspondentes; e c) recolher devidamente as obrigações previdenciárias; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 21 de abril de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00065/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09011/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09011/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de BOM SUCESSO, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Pedro Caetano Sobrinho. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 28 de abril de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00129/21

Sessão: 2304 - 28/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09011/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC09.011/20, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BOM SUCESSO, Senhor Pedro Caetano Sobrinho; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal de BOM SUCESSO, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, relativas ao exercício de 2019; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 73,48 UFR/PB, ao Sr. Pedro Caetano Sobrinho, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à atual Administração do Município de Bom Sucesso no sentido de: 4.1. Atender as normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, realizando o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 4.2. Promover a inserção dos dados/informações pendentes, concernentes a obras, de modo a atender ao disposto no art. 5º da Resolução RN-TC05/2011; 4.3. Guardar estrita observância às disposições constitucionais relativas aos repasses ao Poder Legislativo, inseridas no art. 29- A; 4.4. Providenciar a regularização imediata dos acúmulos de cargos públicos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria; 4.5. Promover ações e políticas públicas de combate e erradicação de doenças junto à população do município de Bom Sucesso; 4.6. Buscar a eficiência nos gastos com combustíveis; 4.7. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade; 5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município de Bom Sucesso relativo ao exercício de 2021, a fim de verificar a eventual persistência de situações de ilegalidade de



acumulação de vínculos públicos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Sessão Remota. João Pessoa, 28 de abril de 2021

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00007/21

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [02080/21](#)

Jurisdição: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2021

Interessados: Daniel Gomes Monteiro Beltrammi (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02080/21, que trata de Consulta formulada pelo Diretor Superintendente da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, Sr. Daniel Beltrammi, acerca de questionamentos envolvendo as taxas de inscrição em concurso público; e CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte; CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Órgão Ministerial; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, em: 1. CONHECER a Consulta formulada pelo Diretor Superintendente da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, Sr. Daniel Beltrammi, posto que atendidos os pré-requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas. 2. RESPONDER aos questionamentos da consulta nos termos do Relatório Técnico de fls. 61/72, que fará parte integrante da decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 21 de abril de 2021

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00025/21

Processo: [06249/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jose Messias Felix de Lima (Responsável); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Messias Félix de Lima Advogada: Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB n.º 26.959) Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item “2” do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00921/2020, de 02 de julho de 2020, fls. 167/184, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do mesmo ano, fls. 185/186. Inicialmente, deve ser informado que esta Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do IPSMCB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. José Messias Félix de Lima, decidiu, através do mencionado aresto, além de outras deliberações, aplicar multa ao referido gestor no valor equivalente a 221,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade. Ato contínuo, o então administrador do IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, protocolizou neste Areópago de Contas, em 29 de julho de 2020, recurso de apelação no qual, dentre outros aspectos, requereu o fracionamento da coima em 20 (vinte) parcelas, fls. 192/196, tendo o eg. Tribunal Pleno, mediante o Acórdão APL – TC – 00017/2021, além de tomar conhecimento e negar provimento à apelação, determinado o encaminhamento do processo ao relator originário para apreciação do parcelamento da coima. Seguidamente, diante da ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira do devedor, exigida no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, o relator, com base no art. 211 do RITCE/PB, determinou a intimação da advogada do requerente, Dra. Débora dos Santos Alverga, fls. 238/239, que, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, fl. 244. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que a solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente

regulamentada pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento. In casu, evidencia-se que o recurso de apelação com solicitação de fracionamento da coima, protocolizado no dia 29 de julho de 2020 pelo Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 192/196, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da multa imposta, equivalente a 221,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e o prazo para pretensão foi observado, haja vista que o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do ACÓRDÃO APL – TC – 00921/2020, ou seja, 09 de julho de 2020, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, verbo ad verbum: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Entrementes, no tocante à demonstração da capacidade econômico-financeira do Sr. José Messias Félix de Lima, com vistas à aferição da impossibilidade de pagamento da penalidade aplicada de uma só vez (221,14 UFRs/PB), verifica-se que o requerente, mesmo devidamente intimado na pessoa de sua advogada, Dra. Débora dos Santos Alverga, não apresentou documentação capaz de atestar tal situação. Por conseguinte, fica manifesto o descumprimento ao estabelecido no art. 208 do RITCE/PB, verbum pro verbo: Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor. (grifo nosso) Por fim, é importante realçar a competência do relator do processo para decidir monocraticamente acerca dos requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, concorde determina o art. 211 do RITCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto: 1) Não tomo conhecimento do pedido de parcelamento de multa formulado pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, diante da carência de atendimento das exigências estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB. 2) Remeto os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias, com vistas ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do Acórdão AC1 – TC – 00921/2020, fls. 167/184. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 05 de maio de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2870 - 20/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04697/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Lazaro Saraiva Silva (Responsável); José Etienne de Oliveira (Contador(a)); Américo Vespúcio Furtado Pereira (Interessado(a)); Neozinete Nunes de Arruda (Interessado(a)); Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Interessado(a)); Solangia Rolim Freitas Mendes (Interessado(a)); Tomaz Duarte Neto (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo



e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [14006/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05224/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se pronunciar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório fls.176/183 dos autos.

Processo: [08468/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Manoel Batista de Souza Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do Relatório dos Peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 88/103.

Processo: [09027/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, refetuar EXCLUSIVAMENTE, as preliminares suscitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, fls. 688/704.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16961/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mataraca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Citado: JOSIVAN VIDAL DE NEGREIROS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00463/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citado: ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [06020/21](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2021

Citado: FABIO ANTONIO DA ROCHA DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16575/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05361/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01147/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02799/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08961/21](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Ricardo Jose Veloso (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05643/13](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Intimados: Francisco Duarte da Silva Neto (Ex-Gestor(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Gestor(a)); Teresa Cristina Torres da Silva (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [01829/15](#)
Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Intimados: Francisco Sales de Lima Lacerda (Gestor(a)); Pedro Alves da Silva (Assessor Técnico).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [12424/20](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Julianne do Nascimento Holanda (Procurador(a)); Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Procurador(a)).
Prazo: 15 dias

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/05/2021:
Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [01285/21](#)
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Intimados: Marcio Murilo da Cunha Ramos (Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07503/18](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [10556/18](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [10556/18](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [10600/18](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13826/18](#)
Jurisdição: Corpo de Bombeiros Militar
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2018
Citados: Marcelo Augusto de Araujo Bezerra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07920/19](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citados: Antonio da Silva Sobrinho (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [20716/19](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [02526/20](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [02933/20](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [05514/20](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [08442/20](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [01435/21](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2020
Citados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02159/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02162/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02169/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02255/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02359/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02381/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02874/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02882/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03578/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04043/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04919/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Igor Xavier de Lucena (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08488/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00010/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Eliezio Barnabe de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00990/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Presidente ELIEZIO BARNABÉ DE SOUZA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00051/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Jose Marinaldo Cardoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00991/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ MARINALDO CARDOSO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00116/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento



Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Lenilton Barboza de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00994/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Presidente LENILTON BARBOZA DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00124/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Helio Sandro Lira da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00995/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do Presidente HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00396/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00981/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Prefeito PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00412/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00982/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Prefeito MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00414/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). Manoel Pereira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00983/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL PEREIRA DE SOUZA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00421/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00984/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do Prefeito FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00426/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00985/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Prefeito ADRIANO JERONIMO WOLFF, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00429/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00986/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.



Processo: 00432/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00987/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00440/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00988/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do Prefeito EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00452/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Sebastião Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00989/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do Prefeito SEBASTIAO DALYSON DE LIMA NEVES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

matrícula na folha e sem matrícula (codificados), estagiários e apenados contendo: Nome, cargo, remuneração e caso exista servidores a disposição se o pagamento é feito pelo órgão cedente ou cessionário. Quadro demonstrativo da execução física das ações, conforme estabelecido no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD. Relação de todos os convênios firmados durante o exercício de 2019 e vigentes de exercícios anteriores, bem como relação dos convênios inadimplentes e providências tomadas visando a regularização destes. Comprovação dos valores repassados a PBPREV, cota patronal, discriminando valores mês a mês, referentes ao exercício de 2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: 22292/21

Número da Licitação: 00011/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Veículo Automotor tipo quadriciclo.

Data do Certame: 19/05/2021 às 09:30

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, S/N, Mangabeira

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 22963/21

Número da Licitação: 00036/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para aquisição de papel A4.

Data do Certame: 18/05/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Observações: Considerando que a 1ª chamada foi Fracassada, Pregão reagendado para uma 2ª chamada.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: 25635/21

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: aquisição de aparelhos para testes médicos

Data do Certame: 21/05/2021 às 09:30

Local do Certame: AV HILTON SOUTO MAIOR S/N MANGABEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazareinho

Documento TCE nº: 26192/21

Número da Licitação: 00014/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Seleção de instituição financeira, por meio de obtenção de proposta mais vantajosa, através de concessão onerosa para prestar serviços bancários, de gerenciamento e processamento dos recursos da folha de pagamento de servidores municipais ativos, (efetivos, comissionados, eletivos, contratados), inativos e pensionistas, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Data do Certame: 12/05/2021 às 08:30

Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Nazareinho

Valor Estimado: R\$ 167.899,20

Observações: Remarcação de Sessão para o dia 12 de maio de 2021, tendo em vista que a primeira realizada em 28 de abril de 2021 foi declarada deserta.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: 26760/21

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 06442/20

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)), Giovana Carneiro Pires Ferreira (Contador(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Quantitativo de todos os servidores, (efetivos, comissionados e a disposição), tendo como mês de referência dezembro de 2018 e dezembro de 2019, bem como os prestadores de serviço com



Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: a Aquisição de Kits de Merenda Escolar a serem distribuídos no período de Pandemia (COVID-19) a todos os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino.
Data do Certame: 14/05/2021 às 14:10
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [26774/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa com especialização e Capacidade Técnica em Processo de Gestão, para prestar Apoio Administrativo à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, na elaboração das Peças que compõem o Orçamento Municipal - Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA; e para prestar apoio Administrativa à Controladoria Geral do Município no Acompanhamento do Sistema de Controle Interno da Prefeitura.
Data do Certame: 17/05/2021 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -PMPF

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [28247/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço de locação de veículos, destinados a atender as atividades das Secretarias de Saúde e Administração deste município - PB
Data do Certame: 10/05/2021 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [29898/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação e manutenção de softwares na área pública, destinados a manutenção das atividades administrativas do município de Belém do Brejo do Cruz/PB
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [29900/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de combustíveis de forma parcelada destinados ao abastecimento da frota veicular (veículos, motos e máquinas) pertencentes e locadas a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, para o exercício de 2021
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [29902/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustíveis de forma parcelada destinados ao abastecimento da frota veicular (veículos, motos e máquinas) pertencentes e locadas a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, para o exercício de 2021
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [29906/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS.
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [29908/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FÁRMACIA BÁSICA
Data do Certame: 13/05/2021 às 11:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [29909/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS MONTADOS CONTENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Data do Certame: 14/05/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [29910/21](#)
Número da Licitação: 00025/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO (INCLUINDO DESPESAS COM CONDUTOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2021.
Data do Certame: 13/05/2021 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES CPL, RUA ESPLANADA BOM JESUS, 109
Observações: Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [29914/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Instituição Financeira, para a prestação de serviços de pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santa Cruz/PB, bem como aqueles admitidos durante o prazo de execução do Contrato; concessão de empréstimo consignado, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I
Data do Certame: 18/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Município de Santa Cruz/PB
Valor Estimado: R\$ 148.506,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [29926/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos de informática para atender as diversas secretarias do município, conforme termo de referência
Data do Certame: 17/05/2021 às 08:30



Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 398.382,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [29929/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de pneus e câmaras de ar para veículos da frota municipal e os demais que tenham direito por cláusulas contratuais visando atender a demanda das Secretarias, conforme termo de referência.
Data do Certame: 18/05/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 502.927,51

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [29952/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E EQUIPAMENTOS PARA OS EVENTOS DO PROJETO SAÚDE NA PRAÇA PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 18/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [29955/21](#)
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva, assim como a reposição de peças, dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB
Data do Certame: 17/05/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 315.410,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [29960/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE TESTES RÁPIDOS PARA DETERMINAÇÃO QUALITATIVA E DIFERENCIAL DE ANTICORPOS IGG E IGM DO SARS COV-2 / COVID-19
Data do Certame: 18/05/2021 às 14:10
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [29969/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO HATCH, 0 KM; VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO PRESENTE EDITAL
Data do Certame: 14/05/2021 às 14:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 69.246,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [29976/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de

serviço de locação de veículo automotor tipo passeio para atender as necessidades da secretaria de saúde e do gabinete do prefeito do município de Diamante-PB de acordo com especificações em anexo, em conformidade com a Lei 8.666/93 e 10.520/2002 e alterações posteriores.

Data do Certame: 14/05/2021 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Valor Estimado: R\$ 49.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [29978/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação na prestação, de forma continuada, de serviços de locação de veículo para ficar à disposição da Secretaria de Saúde do Município de Conceição-PB.
Data do Certame: 14/05/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [29986/21](#)
Número da Licitação: 00058/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTES E INSUMOS LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO LACEN, HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE PE. ALFREDO BARBOSA E VIEP, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 17/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [29988/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustíveis para atender a necessidade da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação deste Município.
Data do Certame: 17/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Portal de Compras Públicas
Valor Estimado: R\$ 28.784,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [29993/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de mobiliário conjunto aluno/CJA-06-MDF para suprir as necessidades das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.
Data do Certame: 18/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Portal de Compras Públicas
Valor Estimado: R\$ 274.504,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [29994/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de medicamentos injetáveis com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Nazarezinho-PB.
Data do Certame: 12/05/2021 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [29998/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

Objeto: Contratação de veículo tipo caminhão compactador de lixo com capacidade para 15 m³ de carga, com toda a manutenção preventiva, reparatória e motorista por conta da contratada, pelo período de 6 (seis) meses, com entrega dos resíduos coletados diretamente no aterro sanitário indicado pelo município, tendo uma estimativa média de percurso de 150 km por dia, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93 e 10.520/2002, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 19/05/2021 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Valor Estimado: R\$ 106.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Documento TCE nº: [29999/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos diversos, destinados a manutenção do município de sobrado

Data do Certame: 27/04/2021 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL - SALA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [30000/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Data do Certame: 20/05/2021 às 14:10

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [30002/21](#)

Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de medicamentos para a Farmácia Básica com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Nazarezinho-PB.

Data do Certame: 13/05/2021 às 08:30

Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [30009/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de aluguel de softwares (Sistema de Contabilidade, Portal da Transparência, Sistema de Arrecadação e Tributos, Sistema de Nota Fiscal Eletrônica, Sistema Folha de Pagamento, Sistema Portal do Servidor, Sistema Frota de Veículos, Sistema do Gerenciamento da Frota e Sistema de Farmácia Pública) do município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.

Data do Certame: 13/05/2021 às 08:30

Local do Certame: sala de licitação da prefeitura municipal de mãe d

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Documento TCE nº: [30047/21](#)

Número da Licitação: 00024/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A presente licitação tem como objeto a Formalização de Ata Registro de Preços visando a Aquisição parcelada de materiais de

Consumo e Permanente Odontológicos para atender ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Juripiranga – PB, nas especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Data do Certame: 18/05/2021 às 09:30

Local do Certame: Pelo BNC (Banco Nacional de Compras)

Valor Estimado: R\$ 336.968,90

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [30049/21](#)

Número da Licitação: 23009/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE ARTIGOS PERSONALIZADOS PARA O INSTITUTO CANDIDA VARGAS

Data do Certame: 17/05/2021 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [30062/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos para enfrentamento da pandemia do COVID-19, no Município de Solânea

Data do Certame: 18/05/2021 às 13:30

Local do Certame: www.gov.br/compras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [30063/21](#)

Número da Licitação: 00014/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais de expediente e papelaria II para suprir as necessidades das diversas secretarias da prefeitura municipal de Diamante-PB pelo período de 7 (sete) meses, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93 e 10.520/2002, com suas alterações posteriores.

Data do Certame: 14/05/2021 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

Valor Estimado: R\$ 25.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [30085/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços visando futuras e eventuais Aquisições de material médico hospitalar (remanescentes) para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Esperança, Hospital Municipal, SAMU, unidade de fisioterapia e Unidades Básicas de Saúde vinculadas

Data do Certame: 17/05/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Documento TCE nº: [30094/21](#)

Número da Licitação: 00017/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de 01 (um) veículo, destinado ao Gabinete do Prefeito deste município

Data do Certame: 12/05/2021 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [30099/21](#)

Número da Licitação: 00021/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de veículos diversos, destinados a Secretaria de Infraestrutura deste município
Data do Certame: 12/05/2021 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [30106/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, ATRAVÉS DE EMISSORA DE RADIOFUSÃO, EM TRANSMISSÃO AO VIVO
Data do Certame: 13/05/2021 às 11:30
Local do Certame: Sala das licitações Prefeitura de Riacho de Santo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [30116/21](#)
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS
Data do Certame: 13/05/2021 às 10:00
Local do Certame: Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [30118/21](#)
Número da Licitação: 00035/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para realização de Exames Laboratoriais
Data do Certame: 13/05/2021 às 11:30
Local do Certame: Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [30130/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para serviços de engenharia para recuperação das ETA's e ETE's dos Sistemas Integrados que compreendem o Regional do Brejo, no estado da Paraíba
Data do Certame: 20/05/2021 às 15:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 870750
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [30138/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para aquisições, eventuais e futuras, de MATERIAIS DE EXPEDIENTE, para atender as necessidades do Ministério Público da Paraíba, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência do Edital.
Data do Certame: 17/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [30141/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para aquisição de 20(vinte) motocicletas 0Km(zero quilômetro) e 20(vinte) capacetes, para atender as necessidades dos Órgãos do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Data do Certame: 18/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [30143/21](#)
Número da Licitação: 00021/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos audiovisuais para atender as necessidades do Ministério Público da Paraíba, conforme as especificações constantes no Termo de Referência do Edital.
Data do Certame: 19/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [30149/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E LICENCIADA EM TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA O DEPÓSITO DOS RESÍDUOS DO MUNICÍPIO DE AREIAL - PB.
Data do Certame: 17/05/2021 às 09:30
Local do Certame: Sede da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [30150/21](#)
Número da Licitação: 00054/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GASÔMETRO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES IMEDIATAS E URGENTES DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL PE. ALFREDO BARBOSA-HMMAPB, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 20/05/2021 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [30166/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de celulares para distribuição aos alunos carentes da rede municipal de ensino para as aulas on line.
Data do Certame: 14/05/2021 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 75.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [30176/21](#)
Número da Licitação: 00046/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES PÚBLICAS EM ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 18/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.org.br
Valor Estimado: R\$ 59.756,40

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30178/21](#)
Número da Licitação: 00062/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de informática (tablets e monitores).
Data do Certame: 18/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areal

Documento TCE nº: [30180/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Alienação

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Areal.

Data do Certame: 24/05/2021 às 13:00

Local do Certame: Sede da CPL

Valor Estimado: R\$ 347.490,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [30188/21](#)

Número da Licitação: 00049/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, COM INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, QUANDO NECESSÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL GERAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 21/05/2021 às 09:00

Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [30200/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Inscrição de Profissionais Formados em Comunicação, Publicidade, Marketing ou que Atuem em uma dessas Áreas, para Compôr Subcomissão para Julgamento de Propostas Técnicas e Seus Eventuais Recursos Apresentados nas Licitações para Contratação de Agência de Propaganda para Prestação de Serviços de Publicidade, no Âmbito da Prefeitura Municipal de Monteiro.

Data do Certame: 24/05/2021 às 08:00

Local do Certame: Sala da Comissão de licitação

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [30237/21](#)

Número da Licitação: 00011/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DESTINADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME REQUISIÇÃO DO CRM (CONSELHO REGIONAL DE SAÚDE) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO

Data do Certame: 17/05/2021 às 09:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Documento TCE nº: [30241/21](#)

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE

Data do Certame: 13/05/2021 às 09:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 725.224,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Documento TCE nº: [30249/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO PARA SEREM

DESTINADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME REQUISIÇÃO DO CRM (CONSELHO REGIONAL DE SAÚDE), DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO

Data do Certame: 17/05/2021 às 10:31

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Documento TCE nº: [30253/21](#)

Número da Licitação: 00010/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE

Data do Certame: 13/05/2021 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 722.327,97

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [30254/21](#)

Número da Licitação: 01045/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para Fornecer o Prontuário Eletrônico do Cidadão para Todas as UBS do Município e aplicativo Mobile em Tablets, para os Agentes Comunitários de Saúde.

Data do Certame: 17/05/2021 às 08:00

Local do Certame: Plataforma COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 572.798,40

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: [30258/21](#)

Número da Licitação: 01045/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para Fornecer o Prontuário Eletrônico do Cidadão para Todas as UBS do Município e aplicativo Mobile em Tablets, para os Agentes Comunitários de Saúde.

Data do Certame: 17/05/2021 às 08:00

Local do Certame: Plataforma COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 572.798,40

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [30259/21](#)

Número da Licitação: 91001/2020

Modalidade: Licitação Internacional (GN 2350-9)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Elaboração do Projeto de Construção e Infraestrutura do Complexo Beira Rio - CBR, no âmbito do Programa João Pessoa Sustentável (processo cadastrado conforme orientação da ASTEC/TCE-PB)

Data do Certame: 08/12/2020 às 10:00

Local do Certame: Sessão realizada através de videoconferência

Valor Estimado: R\$ 4.289.577,95

Observações: o processo foi anteriormente cadastrado conforme Documento nº 67577/20, mas em razão da reforma administrativa ocorrida em janeiro de 2021, o processo foi cadastrado vinculado ao novo ente jurisdicionado, conforme orientação da ASTEC/TCE-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Documento TCE nº: [30260/21](#)

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARMARINHO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE

Data do Certame: 17/05/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 614.511,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Documento TCE nº: [30264/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021



Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE
Data do Certame: 14/05/2021 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 680.786,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [30268/21](#)
Número da Licitação: 00051/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para produção de material de comunicação visual (tais como: elaboração, confecção, reforma e revitalização de placas luminosas, revestidas de ACM, de vidro com prolongadores, padronização de veículos da frota municipal, dentre outros serviços condizentes) referentes aos itens fracassados do processo administrativo nº0015/2021
Data do Certame: 18/05/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 134.881,84

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [30271/21](#)
Número da Licitação: 19004/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de Serviços, com a Realização de Procedimentos Médicos (Ortopedista).
Data do Certame: 04/06/2021 às 13:00
Local do Certame: Sala da Comissão de licitação
Valor Estimado: R\$ 93.966,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [30272/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 14/05/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 77.480,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: [30280/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO-PEC DA ESTRATÉGIA E-SUS AB DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ASSIM COMO, DO E-SUS AB TERRITÓRIO PARA USO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE COM SUPORTE EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, NO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA.
Data do Certame: 17/05/2021 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [30287/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA DA QUADRA DA ESCOLA CÔNEGO JOÃO MARQUES PEREIRA
Data do Certame: 19/05/2021 às 08:45
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB
Valor Estimado: R\$ 100.483,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [30290/21](#)
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM PB
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [30292/21](#)
Número da Licitação: 00021/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de mão de obra para reposição de peças, manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes a frota deste Município
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Documento TCE nº: [30295/21](#)
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM PB
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [30296/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de um veículo de passeio, modelo popular, 04 portas, equipado com vidros elétricos, travas elétricas, ar condicionado, direção hidráulica, air bags de fábrica, frios ABS, motorização mínima 1.0 cilindradas, a gasolina ou bicomcombustível, devendo atender a todos os requisitos de segurança exigidos pelo Código Nacional de Trânsito Brasileiro, destinados a manutenção das atividades administrativas da Câmara Municipal de Coremas. Observação: O CONTRATADO responderá pelas despesas do motorista, de abastecimento do veículo, bem como, pela manutenção e conservação do mesmo com reposição de peças, lubrificantes, pneus, etc. O veículo ficará à disposição integral da Câmara Municipal de segunda-feira a sábado.
Data do Certame: 11/05/2021 às 09:30
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE COREMAS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [30298/21](#)
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM PB
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [30302/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE



MATERIAL DE INFORMATICA PARA MANUTENÇÃO E REPAROS
DOS BENS PERTENCENTES A ESTRUTURA DESTES MUNICÍPIO

Data do Certame: 14/05/2021 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

Documento TCE nº: [30304/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMATICA PARA MANUTENÇÃO E REPAROS DOS BENS PERTENCENTES A ESTRUTURA DESTES MUNICÍPIO

Data do Certame: 14/05/2021 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 30.966,72

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: [30308/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMATICA PARA MANUTENÇÃO E REPAROS DOS BENS PERTENCENTES A ESTRUTURA DESTES MUNICÍPIO

Data do Certame: 14/05/2021 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/12/2020:

Jurisdicionado: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

Documento TCE nº: [67577/20](#)

Número da Licitação: 91001/2020

Modalidade: Licitação Internacional (GN 2350-9)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DO COMPLEXO BEIRA RIO - CBR, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL), FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR (BR-L 1421)

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/04/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [26773/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de celulares para distribuição aos alunos carentes da rede municipal de ensino para as aulas on line.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/04/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Documento TCE nº: [28215/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Prestação de Serviço de locação de Veículo tipo Caminhonete Cabine Dupla destinado ao Gabinete do Prefeito do município de São José de Espinharas/PB.